

Registro: 2023.0000096846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2165244-78.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E AROLDI VIOTTI.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2023.

JACOB VALENTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n°
2165244-78.2022.8.26.0000**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO N° 35315

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.190, de 08 de julho de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que institui o programa de 'fornecimento de absorventes higiênicos como política de combate à pobreza menstrual' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes – POLÍTICA PÚBLICA – Possibilidade de iniciativa concorrente de leis que instituem normas programáticas, genéricas e abstratas em relação à saúde pública e assistência social, desde que não adentrem nas atribuições da Administração para a sua implementação – Circunstância em que a norma objurgada não se limita a definir conceitos e objetivo do programa, mas avança sobre a forma da sua implementação e o público 'específico' a ser alcançado, afastando-se do caráter meramente autorizativo e implicando atribuições de órgãos da Administração ligados à saúde e assistência social – Norma que é reputada inconstitucional, segundo precedentes deste Órgão Especial em matéria idêntica - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - REGULAMENTAÇÃO – Determinação no artigo 3º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada também nesse dispositivo - Precedentes deste Órgão Especial – Inconstitucionalidade reconhecida a despeito dos nobres motivos que levaram à edição da Lei impugnada, com atribuição de efeitos 'ex tunc' - Ação julgada procedente.

1 – Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto a pretender a declaração de inconstitucionalidade

integral da **Lei nº 14.190, de 08 de julho de 2022**, de iniciativa parlamentar, objeto de seu integral veto, derrubado pela Casa Legislativa que a promulgou, que dispõe sobre '*o fornecimento de absorventes higiênicos como política pública de combate à pobreza menstrual no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências.*' (fls. 15/16)

Diz o alcaide, em síntese, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois envolve gestão administrativa de política pública, consubstanciada no planejamento, direção e organização da implementação do fornecimento dos absorventes dentro das Secretarias de Educação e da Saúde, inclusive a previsão das despesas para suportá-la, em situação de atual déficit orçamentário, sendo que não houve indicação da fonte do respectivo custeio, o que vulnera os preceitos dos artigos 5º; 25; 47, inciso II e 144 da Constituição Estadual, além do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal. Apontou alguns precedentes deste Tribunal de Justiça análogos à questão.

Foi concedida antecipação de tutela em caráter cautelar suspendendo a lei objurgada (fls. 47/50), sem notícia de oposição de recurso interno.

Após regular citação eletrônica (fls. 55), o Procurador Geral do Estado não se manifestou (fls. 87).

A Câmara Municipal, por seu presidente devidamente notificado, ofertou as singelas informações de fls. 58/61, sustentando, em síntese, que a lei tramitou normalmente pelas comissões da Casa, sendo que o Poder Legislativo, por iniciativa de um de seus parlamentares, pode iniciar projetos de lei que instituem regras programáticas em matéria de saúde pública e assistência social.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer de fls. 91/102, opina pela procedência parcial da declaração de inconstitucionalidade, apenas em relação ao artigo 3º da norma impugnada por fixar obrigação que adentra na organização e funcionamento da Administração Municipal. Diz, em relação ao fornecimento do absorvente higiênico, que se trata de política pública voltada para pessoas em

situação de vulnerabilidade social, o que está dentro da competência concorrente do Poder Legislativo.

É o sucinto relatório.

2.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA NO ÂMBITO DA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Leitura da inicial revela a intenção de declaração de inconstitucionalidade integral da seguinte Lei Municipal (fls. 15/16):

LEI Nº 14.190, DE 08/07/2022

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos como política pública de combate à pobreza menstrual no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências.

Ver. PEDRO ROBERTO GOMES, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo: usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos (PFAH) no Município de São José do Rio Preto com o objetivo de combater a pobreza menstrual.

Parágrafo único - A pobreza menstrual é identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina.

Artigo 2º - O PFAH consiste na

disponibilização e distribuição gratuita de absorventes pelo poder público municipal, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

I - às alunas das unidades de ensino fundamental da rede municipal de educação que iniciaram seu ciclo menstrual;

II - às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão municipal em situação de vulnerabilidade;

III - às adolescentes e mulheres em situação de rua;

IV - às adolescentes e mulheres em situação familiar de pobreza e de extrema pobreza;

§ 1º - O disposto neste artigo também se aplica às pessoas trans que se encaixem nas situações elencadas nos incisos de I a IV.

§ 2º - O fornecimento gratuito de absorventes pelo poder público municipal não pode ser interrompido mesmo em caso de calamidade pública.

Artigo 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem. Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da CF. Entretanto se faz necessária observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato.

A propósito, Hely Lopes Meirelles adverte:

"No sistema brasileiro o governo municipal é

de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (in, Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., Editora: Malheiros, 2001, p. 677).

O saudoso mestre ensina, ainda, acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara de Vereadores, e os limites do ato legislativo de 'autorização' para a implementação de programas e políticas públicas:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. A edição de lei orgânica municipal, prevista no artigo 29, caput, da CF, é outro fator que enriqueceu sobremaneira a função legislativa da Câmara Municipal...As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da

competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (op.cit. p. 578)

[...]

e arremata:

"Convém relembrar que a Câmara nunca praticará esses atos in concreto, limitando-se a autorizar, ou não, sua prática pelo prefeito. Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para a realização de qualquer ato, obra ou serviço no Município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa." (op.cit. p. 654)

Dito isso, conforme adiantado no exame do pedido de antecipação da tutela cautelar, que restou deferida, a lei objurgada não se limita a autorizar o Poder Executivo a implantar um programa de saúde pública voltado para pessoas do gênero feminino que se encontrem na situação de 'pobreza menstrual', logo, sem acesso a item de higiene íntima durante os períodos do referido ciclo biológico.

Em verdade, a lei objurgada institui política pública de natureza permanente que ensejará prestação de serviço para determinada faixa da população,

de modo que há necessidade de alocação de pessoal, destinação de estrutura física para gestão logística do item de higiene, o que, à evidência, implica em geração de despesa e novas atribuições a órgãos públicos ligados à área de saúde e assistência social.

A questão é que a norma objurgada não se limita a criar uma política 'programática, genérica e abstrata' no campo da saúde pública e assistência social, mas, inadvertidamente, avança sobre a forma da sua implementação e o público 'específico' a ser alcançado, como foi verificado, por exemplo, na Lei nº 6.211/2021 do Município de Catanduva, que deu ensejo à ADIN nº 2262926-67.2021.8.26.0000, na qual esse colegiado, de forma unânime, acompanhou o voto do relator, Des. Matheus Fontes, na sessão do dia 18/05/2022, pela sua parcial procedência. Lá a lei criava o mesmo programa e estabelecia o direito das mulheres inseridas em cadastro preexistente mantido pela Secretaria de Assistência Social, definindo os conceitos e a finalidade da política pública, sendo que a parte que adentrou nos meandros da sua implementação foi reputada inconstitucional:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.211/2021 DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, A QUAL INSTITUIU O PROGRAMA "HIGIENE MENSTRUAL" QUE OFERECE DIREITO DE ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS A MULHERES DE BAIXA RENDA - ARTIGOS 1º, CAPUT, 3º, INCISOS I A VIII, 12 e 13 DA LEI IMPUGNADA - NORMAS PROGRAMÁTICAS, GENÉRICAS E ABSTRATAS EM MATÉRIAS DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO LOCAL, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL, NO TEMA 917 DAQUELA CORTE SUPREMA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º, ART. 2º E ARTS. 4º A 11 DA LEI IMPUGNADA - ESTABELECIMENTO DA FORMA COM QUE SE DARÁ A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA, DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ENCARREGADOS DE IMPLEMENTÁ-LO E DE SUAS OBRIGAÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE, POR INGRESSAREM NO CAMPO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO

PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV e XIX, ALÍNEA "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA."

A posição deste Órgão Especial também passa pela noção de que certos detalhamentos em lei programática com a intenção meramente 'autorizativa' não tem o condão de sanar eventual vício formal na iniciativa da lei, como aconteceu em lei análoga à em discussão envolvendo o Município de Ribeirão Preto:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNICÍPIOS DO SEXO FEMININO - OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes.

2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente." (ADIN 2226355-97.2021.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 20/04/2022)

E, segundo remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, políticas públicas que envolvam responsabilidades aos órgãos da Administração dependem de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: **RE 704.450**, Min. Luiz Fux, Dje 16/05/2014; **ADi 2.857**, Min. Joaquim Barbosa, Dje 30/11/2007; **ADi 2.730**, Min. Cármen Lucia, 28/05/2010; **ADi 1.275**, Min. Ricardo Lewandowski, Dje 08/06/2010; **RE 573.526**, Min. Ayres Brito, DJe 07/12/2011, dentre outros.

Nesse escopo, a lei objurgada, enquanto instituidora de uma política pública voltada para o combate da chamada 'pobreza menstrual', poderia, em tese, ser reputada como constitucional em relação à possibilidade de iniciativa concorrente entre os Poderes locais; mas, no caso em testilha, o seu artigo 2º padece de inconstitucionalidade insanável, eis que se propõe a estabelecer os critérios para distribuição gratuita permanente para grupos previamente identificados, tarefa, precípua, da Administração.

Assim, a destinação do item de higiene íntima feminina, a definição do local onde será armazenado e a forma de como será a distribuição, e para quem, além de demais regras administrativas, estão na órbita da citada reserva da administração, que reúne as competências próprias de gestão da máquina pública, imunes a interferência de outro poder, conforme preceito do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', da Constituição Estadual.

E não se perca de vista que em 18 de março de 2022 foi promulgada a Lei Federal nº 14.214/21, que instituiu o 'Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual', para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos da saúde menstrual, o que não prejudica o presente feito, mas denota desnecessidade de autorização local.

No precedente acima citado, de relatoria do eminente desembargador Décio Notarangeli, que tem por objeto lei análoga àquela questionada deste feito, Sua Excelência foi clara ao fundamentar sua conclusão pela inconstitucionalidade:

“Fosse apenas autorização, a lei de

iniciativa parlamentar já padeceria de vício, nada obstante o seu nobre e louvável propósito de proteção e promoção da saúde menstrual. Como já decidiu esta Corte, 'se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional, não só inócua ou rebarbativa, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência' (ADI n° 0012675-88.2006.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. 15/08/07).

O legislador, no entanto, foi além da mera autorização e impôs ao Administrador uma obrigação de fazer consistente na distribuição, pela Secretaria Municipal de Educação, e não outro órgão, de um item específico de higiene pessoal (o absorvente, e não outro, por exemplo, o reutilizável coletor menstrual) a pessoas específicas (alunas matriculadas na rede pública de ensino, e não, por exemplo, mulheres com determinada renda mensal). Ou seja, o legislador não apenas avançou sobre a esfera administrativa ao instituir a distribuição de itens de higiene feminina, como tolheu o juízo de conveniência e oportunidade sobre a melhor maneira de abordar esta específica política pública e ainda alterou o rol de atribuições da Secretaria Municipal de Saúde".

Assim como naquele feito, a Lei Municipal n° 14.190/22 do Município de São José do Rio Preto também trata de atividade nitidamente administrativa, pois cabe ao Poder Executivo, não ao legislador, deliberar sobre a conveniência e oportunidade da realização de programas, campanhas e políticas públicas. Aqui também não se trata de vício formal de iniciativa legislativa, mas de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do

Poder Executivo.

Importante deixar claro que não se questionam os nobres motivos que levaram à edição da Lei impugnada; só não se pode deixar de reconhecer sua inconstitucionalidade, nos moldes em que foi produzido o Diploma Legal.

2.2 – DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A LEI.

Ainda que a lei objurgada não padecesse dos vícios indicados no tópico anterior, a determinação contida no seu artigo 3º, qual seja, a de que o Poder Executivo 'deve' regulamentar a lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, também exorbita a competência material parlamentar.

Levando-se em conta que não compete ao Poder Legislativo impor prazo para que o Executivo pratique o ato de regulamentação, inexistindo, pois, subordinação, impossível deixar de reconhecer, nesse dispositivo, vício de constitucionalidade. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma legal.

Nesse sentido, julgamento unânime deste Órgão Especial, cuja ementa tem a seguinte redação:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA REMÉDIO EM CASA" DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - LEGISLATIVO QUE NÃO PODE CONFERIR "AUTORIZAÇÃO" AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A

REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL AÇÃO PROCEDENTE" (ADIN n°

2266585-89.2018.8.26.0000, rel. Des. Ferraz de Arruda, j.10/04/2019, com grifo deste subscritor).

Oportuna a transcrição do seguinte trecho do acórdão, inclusive com citação jurisprudencial:

"Por fim, inconstitucional, ainda, a norma, no que tange à estipulação de prazo para a regulamentação da lei (artigo 4°).

Com efeito, a disposição nitidamente submete a atividade do Poder Executivo à vontade do Legislativo, evidenciando sua inconstitucionalidade por afronta ao princípio da Separação dos Poderes, como já exhaustivamente mencionado neste voto.

A regulamentação de lei se insere na competência privativa do Poder Executivo e a fixação de prazo rígido para referida atividade caracteriza indevida ingerência de um Poder sobre o outro.

Confira-se:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estava fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5°, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2° e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei n° 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto

compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095527-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 03/10/2018).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.184, de 22 de julho de 1999, que "proíbe a instalação de bancas de comercialização de fogos de artifício no Município de Campinas e dá outras providências". Matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Afronta aos ditames do artigo 24, inciso V, da Magna Carta. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. Inconstitucionalidade. Lei 15.367, de 02 de janeiro de 2017, que "dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no Município de Campinas". Vício de iniciativa. Inocorrência. Regramento substanciado em interesse local, nas letras do disposto no artigo 30, inciso I, da CF. Norma que disciplina matéria de cunho administrativo. Ausência de violação ao rol taxativo do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual. Constitucionalidade. Fixação de prazo para regulamentação. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ingerência na esfera

privativa do chefe do executivo. Inconstitucionalidade, nesse particular. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030010-66.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 20/09/2018)".

Assim, o citado artigo 3º da Lei 14.190/2022 também afronta os artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

3 - ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., pelo meu voto: **a-) julga-se procedente** o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.190, de 08 de julho de 2022, do Município de São José do Rio Preto, por confronto vertical com os artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual, com efeitos 'ex tunc'; **b-) ratifica-se** a antecipação de tutela cautelar concedida as fls. 45/50, nos termos da alínea 'a' anterior.

4 - Destarte, nos termos acima especificados, julga-se procedente a ação.

JACOB VALENTE
Relator